



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.824 - SC (2011/0243233-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC
BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROCKER E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE TRUDA PALAZZO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ANTUNES DA CUNHA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet*, visando à anulação de patrocínio avençado e à restituição de valores. Foi concedida liminar para suspender o referido contrato, ulteriormente reformada pelo Tribunal *a quo*. O Recurso Especial foi inadmitido em razão da incidência do art. 542, §3º, do CPC.

2. O apelo assevera que a decisão do Tribunal local "é passível de causar grave dano ao erário, ao permitir a liberação de valores (R\$580.842,66, segundo a decisão agravada, fls. 25/26) pagos pela PETROBRAS, sem que se tenha qualquer garantia de que, uma vez reconhecida a irregularidade dos contratos firmados, haveria o ressarcimento". A alegação de *periculum in mora* foi específica.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do Recurso Especial, mitigando a regra contida no CPC, art. 542, § 3º, se a causa versar sobre concessão ou não de liminar de tutela antecipada, ou se for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo ao próprio recurso ou ineficácia ao futuro julgamento do apelo.

4. A ofensa ao art. 535 do CPC não consta das razões do Agravo e não foi objeto da decisão atacada e de cognição profunda na decisão recorrida. Incabível, neste momento, a insurgência.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.824 - SC (2011/0243233-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC
BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROCKER E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE TRUDA PALAZZO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ANTUNES DA CUNHA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet*, visando à anulação de patrocínio avençado e à restituição de valores.

Foi concedida liminar para suspender o referido contrato. Contra essa decisão foram interpostos Agravo de Instrumento pela Coalisão e Embargos de Declaração pela Petrobras, conhecidos e rejeitados. Após intimação para juntada de documentos, a liminar foi mantida pela Juíza de piso e ulteriormente reformada pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. *PERICULUM IN MORA INVERSO*.

1. Havendo *periculum in mora* inverso, bem como ausente plausibilidade nos argumentos deduzidos para justificar a interrupção do contrato, deve ser mantida a relação contratual válida firmada entre a agravante e a Petrobrás.

2. Agravo de instrumento provido (fl. 70/STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 87-93/STJ).

O Recurso Especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 535, 473 e 273 do CPC. Afirma que o acórdão foi omissivo em relação ao tema da preclusão e contraditório na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à liberação de valores. Aponta que o acórdão recorrido carece de elementos para afastar os indícios de emprego irregular das verbas de patrocínio afirmados na decisão de 1º grau. Registra que as dificuldades financeiras da Coalisão justificam o receio de irreversibilidade da medida.

Inadmitiu-se o recurso em razão da incidência do art. 542, §3º, do CPC. Ao respectivo Agravo dei provimento para destrancar o Especial.

Sobreveio Agravo Regimental da Petrobras no qual alega que o Recurso Especial não demonstrou perigo de dano, limitando-se a discorrer sobre exceções ao sobrestamento. Afirma que não há omissão no acórdão recorrido e que a análise da matéria debatida demanda reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.824 - SC (2011/0243233-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do que afirmado pela agravante, o Recurso Especial assevera que a decisão do Tribunal de origem "é passível de causar grave dano ao erário, ao permitir a liberação de valores (R\$580.842,66, segundo a decisão agravada, fls. 25/26) pagos pela PETROBRAS, sem que se tenha qualquer garantia de que, uma vez reconhecida a irregularidade dos contratos firmados, haveria o ressarcimento".

A alegação de *periculum in mora* foi específica. Sem maiores necessidades de valoração de prova, aplica-se o entendimento exarado na monocrática, que ora transcrevo:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do Recurso Especial, mitigando a regra contida no CPC, art. 542, § 3º, quando a causa versar sobre concessão ou não de liminar de tutela antecipada, ou quando for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou ineficácia do futuro julgamento do apelo. Confirmam-se: AgRg na MC 14.783/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 22/10/2008; AgRg no Ag 494.718/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 24/11/2008; AgRg na MC 12.379/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2008.

No caso dos autos a existência de aludido perigo de dano irreversível ao Erário justifica o destrancamento do Especial. Entretanto, o Recurso merece exame com maior cautela, especialmente em relação à alegada violação do art. 535 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo para determinar o imediato processamento do Recurso Especial retido no Tribunal de origem (fls. 318-319/STJ).

Por fim, note-se que o mérito da ofensa ao art. 535 do CPC não foi objeto da decisão atacada, não consta das razões do Agravo e não foi objeto de cognição profunda na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243233-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.824 / SC**

Números Origem: 00064592020104040000 200772160011748 64592020104040000

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE TRUDA PALAZZO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ANTUNES DA CUNHA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COALISÃO INTERNACIONAL DA VIDA SILVESTRE IWC BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROCKER E OUTRO(S)
INTERES. : JOSE TRUDA PALAZZO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ANTUNES DA CUNHA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.